

# Cronologia das Operações

Legislação aplicável - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais) e legislação complementar

## PROCESSO DE APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

Apresentação das candidaturas.	Art.º 20.º n.º 1	17
O Juiz faz o sorteio das listas e comunica os resultados à C.N.E. e ao presidente da C.M..	Art.º 30.º n.ºs 1, 2 e 3	18 (ou no dia seguinte ao da decisão ou da reclamação)
Anúncio público da constituição de coligações e comunicação ao T.C..	Art.º 17.º n.º 2	11
O Juiz manda afixar relação das listas apresentadas, com identificação dos candidatos e mandatários.	Art.º 25.º n.º 1	17
O Juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos e a legalidade dos candidatos. Impugnação pelos candidatos da regularidade do processo ou da elegibilidade dos candidatos.	Art.º 25.º n.ºs 2 e 3	21 (4 dias)
Suprimento de irregularidades processuais das candidaturas, substituição dos candidatos inelegíveis ou contraditórios.	Art.º 26.º n.ºs 1 e 2	24 (3 dias após a notificação)
Complemento da lista pelo mandatário no caso de não conter o número exigido de candidatos efetivos ou suplentes.	Art.º 26.º n.º 3	24
Substituição de candidatos inelegíveis ou reajustamento das listas.	Art.º 27.º n.ºs 2 e 3	25
Rejeição definitiva da lista se não houver o n.º exigido de efetivos.	Art.º 28.º	25
O Juiz faz operar nas listas as retificações ou aditamentos e afixa as mesmas.	Art.º 29.º n.º 1	27 (48 horas após notificação)
Reclamações (dos candidatos, mandatários, partidos, coligações ou primeiros proponentes) das decisões para o próprio Juiz.	Art.º 29.º n.ºs 2 e 3	1 (48 horas após notificação)
Resposta às reclamações.	Art.º 29.º n.º 4	3 (2 dias)
O Juiz decide as reclamações.	Art.º 29.º n.ºs 5 e 6	3
O Juiz manda afixar a relação completa de todas as listas admitidas e envia cópia à Administração Eleitoral da SGAI.	Art.º 31.º n.º 2	5 (48 horas após afixação da lista)
Recurso das decisões finais do Juiz para o T.C..	Art.º 33.º n.ºs 2 e 3	8 (2 dias após a notificação)
Resposta aos recursos.	Art.º 34.º n.º 1	16 (8 dias)
O T.C. em plenário, decide definitivamente e comunica, no próprio dia, ao Juiz recorrido.	Art.º 35.º n.º 1	20 (publicação no prazo de 4 dias)

## IMPRESSÃO DOS BOLETINS DE VOTO

A Administração Eleitoral da SGAI remete as denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações legalizadas à C.M. e ao juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município.	Art.ºs 30.º n.º 4 e 93.º n.º 2	28
A C.M. escolhe a tipografia que procederá à impressão dos boletins de voto.	Art.º 93.º n.º 3	13
A Imprensa Nacional-Casa da Moeda envia ao respetivo presidente da C.M. o papel destinado à impressão dos boletins de voto.	Art.º 94.º n.º 1	25
Exposição das provas tipográficas dos boletins de voto no edifício da C.M..	Art.º 94.º n.º 1	3 (Durante 3 dias (o mais tardar até ao dia 5 de julho))
Reclamação dos interessados para o Juiz, da impressão tipográfica dos boletins de voto. Decisão do Juiz.	Art.º 94.º n.º 1	4 (Reclamação (24 horas)) 5 (Decisão (24 horas))
Recurso da decisão do Juiz para o T.C. que decide em definitivo.	Art.º 94.º n.º 2	6 (Recurso (24 horas)) 9 (Decisão (24 horas))

## CONSTITUIÇÃO DAS A.V./NOMEAÇÃO DE DELEGADOS/ESCOLHA DOS MEMBROS DE MESA

O presidente da C.M. fixa os desdobramentos das A.V. e comunica à J.F..	Art.º 68.º	1
O presidente da C.M. determina os locais de funcionamento das A.V./S.V. e comunica à J.F..	Art.º 70.º n.º 1	5
A J.F. anuncia por edital, os locais de funcionamento das A.V./S.V..	Art.º 70.º n.º 2	7
Recurso para o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município <sup>1</sup> da determinação dos locais de funcionamento das A.V./S.V. e sua decisão.	Art.º 70.º n.ºs 3 e 4	9 (Recurso) 11 (Decisão)
Recurso para o T.C. e sua decisão.	Art.º 70.º n.º 5	12 (Recurso) 15 (Decisão)
Afixação pelo presidente da C.M. de editais anunciando o dia, a hora e locais em que se reúnem as assembleias de voto e seus desdobramentos.	Art.º 71.º n.º 1	9 (ou logo após a decisão final dos recursos)
Os candidatos ou mandatários das listas indicam os seus delegados ou suplentes às A.V./S.V..	Art.ºs 87.º n.º 1 e 119.º n.º 4	17 (Voto antecipado) 24
Nomeação e credenciação pelas listas de representantes das candidaturas para a escolha dos membros de mesa.	Art.º 74.º n.º 2	13
Reunião dos representantes das listas, na sede da J.F., para a escolha dos membros das mesas das secções de voto.	Art.º 77.º n.º 1	14 (pelas 21 horas)
Proposta ao presidente da C.M. de nomes para o caso de falta de acordo. Preenchimento através de sorteio ou designação.	Art.º 77.º n.ºs 2, 3 e 4	16 (Proposta) 17 (Sorteio ou designação)
Afixação de edital na sede da J.F. e reclamações contra a escolha, para o Juiz do Juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município <sup>1</sup> .	Art.º 78.º n.º 1	19 (Edital) 22 (Reclamações)
O Juiz decide a reclamação e, se a atender, procede à escolha.	Art.º 78.º n.º 2	23
O presidente da C.M. lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas e participa à J.F. competente.	Art.º 79.º	23

## CAMPANHA ELEITORAL

Proibição de propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.	Art.º 10.º n.º 1 da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho	28
Período durante o qual os arrendatários de prédios urbanos os podem destinar à preparação e realização da campanha eleitoral.	Art.º 66.º n.º 1	12
Declaração ao presidente da C.M. dos proprietários de salas de espetáculos que permitem a sua utilização para a campanha eleitoral.	Art.º 64.º n.º 1	10
A C.M. anuncia, através de editais, os locais onde pode ser afixada propaganda eleitoral.	Art.º 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto	18
A J.F. estabelece os locais de afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.	Art.º 62.º	15
O presidente da C.M., ouvidos os mandatários, procede à distribuição das salas de espetáculo.	Art.º 64.º n.º 4	15
Período da campanha eleitoral.	Art.º 47.º	19, 26
Proibição da divulgação de resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.	Art.º 10.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho	27, 28
Prestação de contas da campanha eleitoral feita pelas candidaturas ao T.C..	Art.º 27.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho	Até 90 dias após o integral pagamento da subvenção pública.

## VOTO ANTECIPADO - razões profissionais (\*) - doentes internados: presos (\*\*)

O eleitor dirige-se ao presidente da C.M. em cuja área está recenseado a fim de exercer o direito de voto. (*)	Art.º 118.º n.º 1	20, 24
O eleitor requer ao presidente da C.M. em cuja área está recenseado a documentação necessária ao exercício do direito de voto. (**)(***)	Art.ºs 119.º n.º 1 e 120.º n.º 1	13
O presidente da C.M. envia ao eleitor a documentação de voto. (**)(***)	Art.º 119.º n.º 2 a)	15
O presidente da C.M. que receba requerimentos de eleitores envia ao presidente da C.M. em cuja área se situe o hospital, prisão ou estabelecimento de ensino onde haja voto antecipado, relação nominal e indicação dos estabelecimentos abrangidos. (**)(***)	Art.ºs 119.º n.º 2 b) e 120.º n.º 1	15
O presidente da C.M. em cuja área se situe o hospital, prisão ou estabelecimento de ensino onde haja voto antecipado, notifica as listas, para indicação de delegados, dando conhecimento dos locais. (*) (**)	Art.ºs 119.º n.ºs 3 e 4 e 120.º n.º 3	16 (As listas indicam os delegados até 17 de julho)
O presidente da C.M. onde se situe o hospital, prisão ou estabelecimento de ensino em que haja eleitores para votar recolhe ai os respetivos votos, em dia e hora previamente anunciados. (*) (**)	Art.ºs 119.º n.º 5 e 120.º n.º 3	18, 20
O presidente da C.M. envia à mesa da A.V./S.V. a que pertence o eleitor, o respetivo voto antecipado, através da J.F. respetiva. (*) (**)(***)	Art.ºs 118.º n.º 9, 119.º n.º 5 e 120.º n.º 3	25
A J.F. remete o voto antecipado ao presidente da mesa da A.V./S.V.. (*) (**)(***)	Art.ºs 118.º n.º 10, 119.º n.º 7 e 120.º n.º 3	28

## VOTAÇÃO E APURAMENTO DOS RESULTADOS

A C.R. extrai duas cópias dos cadernos eleitorais e confia-as à J.F..	Art.º 72.º n.º 1	25
O presidente da C.M. envia ao presidente da J.F. os cadernos eleitorais, um caderno de atas, impressos, mapas necessários, relação das candidaturas definitivamente admitidas e os boletins de voto.	Art.º 72.º n.º 3	25
O presidente da J.F. entrega ao presidente da mesa o material eleitoral até 1 hora antes da abertura da A.V./S.V..	Art.º 72.º n.º 5	28
Limite máximo de desistência de listas concorrentes à eleição.	Art.º 36.º	25
Dia da eleição - das 8 às 19 horas. Nova publicação por editais das listas sujeitas a sufrágio à porta e no interior das secções de voto.	Art.ºs 105.º e 110.º n.º 1	28
Apuramento local - operações.	Art.ºs 129.º a 140.º	28
Recolha pelas forças de segurança dos pacotes com atas, cadernos, votos nulos e demais documentos respeitantes à eleição na A.V., para entrega ao presidente da assembleia de apuramento geral.	Art.ºs 137.º n.ºs 1 e 2 e 140.º n.ºs 1 e 2	28
Devolução ao presidente da C.M. dos boletins de voto não utilizados ou deteriorados, através das forças de segurança.	Art.ºs 95.º n.º 2 e 140.º n.ºs 1 e 2	29
Envio, através das forças de segurança, dos boletins de voto utilizados (válidos e brancos) ao juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município <sup>1</sup> .	Art.ºs 138.º n.º 1, 140.º n.º 2 e 104.º c)	28
Constituição da assembleia de apuramento geral.	Art.º 144.º n.º 1	26
Apuramento geral.	Art.ºs 141.º a 150.º	30
Interposição de recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral, de irregularidades ocorridas no decurso da votação ou do apuramento local.	Art.º 156.º n.º 2	30
Proclamação e publicação dos resultados da eleição e elaboração da ata. Envio de 1 exemplar da ata à C.N.E..	Art.ºs 150.º e 151.º n.º 2	31
Recurso para o T.C. das irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento local e geral. Decisão definitiva do plenário do T.C..	Art.ºs 158.º e 159.º n.ºs 3 e 4	1
Nova eleição no caso de não constituição da mesa, tumulto ou calamidade.	Art.º 111.º n.ºs 1 e 2	2
Repetição do ato eleitoral em caso de assembleia de voto cuja eleição seja anulada pelo T.C..	Art.º 160.º n.º 2	4 n.º 1 ou n.º 2 11

MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO
60 59 58 57 56 55 54 53 52 51 50 49 48 47 46 45 44 43 42 41 40 39 38 37 36 35 34 33 32 31 30 29 28 27 26 25 24 23 22 21 20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

# Eleição Autárquica Intercalar - Assembleia de Freguesia

Paderne - Melgaço  
28 de julho de 2019



### OBSERVAÇÕES

- A data da eleição foi fixada pelo Despacho n.º 5114-A/2019, de 21 de maio, de S. Exa. o Secretário de Estado das Autarquias Locais, publicado no D.R., 2.ª Série, n.º 98, de 22 de maio de 2019;
- Este mapa não dispensa a leitura da legislação eleitoral aplicável ao ato eleitoral, nem do mapa calendário da C.N.E. (art.º 6.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro);
- Os prazos em dias são reduzidos em 25%, com arredondamento para a unidade superior, nos termos previstos no artigo 228.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais;
- Algumas das barras indicam prazos-limite máximos;
- Quando o termo de um prazo de recurso para o T.C. recaia em sábado, domingo ou feriado, o ato em causa poderá, ainda ser praticado até às 9 horas do primeiro dia útil seguinte (cfr. Acórdão n.º 328/85 do T.C.).

- Abreviaturas:
- AE/SGAI - Administração Eleitoral da Secretaria-Geral da Administração Interna
  - A.V./S.V. - Assembleia de voto/Secção de voto
  - C.M. - Câmara Municipal
  - C.N.E. - Comissão Nacional de Eleições
  - C.R. - Comissão Recenseadora
  - J.F. - Junta de Freguesia
  - T.C. - Tribunal Constitucional

No 2.º domingo posterior à decisão do T.C.

<sup>1</sup> Salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que as mesmas são remetidas ao respetivo juiz.  
<sup>2</sup> Salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que o recurso é apresentado perante o respetivo juiz.  
<sup>3</sup> Salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que a reclamação é apresentada perante o respetivo juiz.  
<sup>4</sup> Salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que os boletins ficam confiados à guarda do respetivo juiz.